

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Flávia Maria de Assis Lustosa

PROCESSO: 05000007021/05

A.I. nº: 203900-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 647,49

MUNICÍPIO: Lima Duarte

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 647,49

INFRAÇÃO COMETIDA: Desrespeitar as normas e regulamentos das unidades de conservação.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 10 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que está comprovada a manifesta NULIDADE do AI, pela ausência de tipificação legal, pois o embasamento legal da conduta utilizado foi a Lei Estadual 14.309/02, artigo 54, IX, número de ordem 10, mas o referido artigo só possui 5(cinco) incisos. E ainda, o prazo para oferecimento de defesa, também não é explicitado no citado AI, ferindo desta forma o princípio Constitucional da ampla defesa e do contraditório;

- que o autuante usou termos genéricos com intuito de caracterizar uma conduta atípica, o notificante em nenhum momento expressa qual regra fora especificamente violada;

- que não foi emitida notificação escrita de advertência;

- que a autuada em nenhum momento afirma que freqüentou área restrita do Parque Estadual do Ibitipoca. Apenas confirma que se dirigiu a uma cachoeira, não sinalizada, tratando-se, por conseguinte, de local de livre acesso;

- que não pode o recurso ser indeferido basendo-se no fato da autuada ter afirmado que freqüentou uma cachoeira.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que está comprovada a manifesta NULIDADE do AI, pela ausência de tipificação legal, pois o embasamento legal da conduta utilizado foi a Lei Estadual 14.309/02, artigo 54, IX, número de ordem 10, mas o referido artigo só possui 5(cinco) incisos. E ainda, o prazo para oferecimento de defesa, também não é explicitado no citado AI, ferindo desta forma o princípio Constitucional da ampla defesa e do contraditório, vale dizer que a recorrente **equivocou-se** ao fazer a leitura do embasamento legal descrito no campo 16 do AI, a saber: **art. 54, inciso II, n° de ordem 10**, ou seja não é inciso IX como dispõe a recorrente mas II e, n° de ordem 10 do anexo a que se refere o art. 54 da lei 14.309/02. Em tempo: da alegação de que o prazo para oferecimento de defesa, também não é explicitado no citado AI vale observar o item 1 do campo 16 do AI, onde é explícito o prazo para apresentação de defesa.

No que se refere à alegação de que o autuante usou termos genéricos com intuito de caracterizar uma conduta atípica, o notificante em nenhum momento expressa qual regra fora especificamente violada, reportamo-nos novamente ao embasamento legal, pois nele é explicitado o ilícito ambiental praticado.

Da alegação de que não foi emitida notificação escrita de advertência, dispõe o §2º do art. 54 da lei 14.309/02: *“A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo”*.

Ao alegar a autuada que em nenhum momento afirma que freqüentou área restrita do Parque Estadual do Ibitipoca, apenas confirma que se dirigiu a uma cachoeira, não sinalizada, tratando-se, por conseguinte, de local de livre acesso e de que não pode o recurso ser indeferido basendo-se no fato da autuada ter afirmado que freqüentou uma cachoeira vale tomar ciência do art. 22 da lei 14.309/02:

São unidades de conservação os espaços territoriais e seus componentes, inclusive os corpos d'água, com características naturais relevantes, legalmente

PARECER DO RELATOR

instituídas pelo poder público, com limites definidos, sob regime especial de administração ou de restrição de uso, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção de recursos naturais e paisagísticos, bem como de conservação ambiental.

Adequo o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é inferior ao valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 329.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor adequado de R\$ 280,72.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF